



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 15.....de dezembro..... de 19 83...

ACORDÃO Nº 101-74.934

Recurso nº - 39.995 - IRPF - EXS: 1978 a 1981

Recorrente - SINIBALDO NATAL POLO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
A decisão, prolatada no procedimento ins-
taurado contra a pessoa jurídica, que ve-
nha a declarar materializado ou insubsis-
tente o suporte fático que também alicer-
ça a relação jurídica referente a exigên-
cia formalizada contra a pessoa física
ou fonte, nos intitulados procedimentos de
correntes ou reflexos, faz coisa julgada
no mesmo grau de jurisdição administrati-
va e nos demais, se a decisão for irrecor-
rível ou, sendo recorrível, não houver si-
do apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SINIBALDO NATAL POLO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$
223.025,50, Cr\$ 104.556,00 e Cr\$ 2.415.803,00, nos exercícios de 1979,
1980 e 1981, respectivamente.

Sala da Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁDEZ

- PRESIDENTE
E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAÚE PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1073/000.033/81-34

RECURSO Nº: 39.995

ACÓRDÃO Nº: 101- 74.934

RECORRENTE Nº: SINIBALDO NATAL POLO

R E L A T Ó R I O

Segundo se observa da peça básica de fls. 01, a fiscalização procedeu à:

"Inclusão na cédula "F" da declaração do contribuinte em epígrafe, da omissão de receitas de conformidade com o auto de infração lavrado contra a firma: COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES BEL CAMPO LTDA. - CGCMF nº 88.557.921/0001-09, na qual é sócio-dirigente, participando em seu capital social em 50,00% (cinquenta por cento), pelo que dispõe a legislação vigente, as omissões de receita na pessoa jurídica são consideradas, automaticamente, lucros distribuídos aos sócios. Base legal: artigo 20, combinado com 34, alínea "a" do RIR/75, aprovado pelo Decreto 76.186, de 02.09.75 - artigo 20, combinado com 34, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80 - PN 198/70 e 485/70."

Ao impugnar o crédito com guarda do prazo legal alegou ser a presente exigência fiscal decorrente da ação fiscal instaurada contra a firma COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BEL CAMPO LTDA. e que:

"A mencionada empresa, irresignada com a exigência, impugnou-a, nesta data, motivo por que o firmatário roga a V.Sa., Senhor Julgador de Primeira Instância, julgar a reclamação apresentada pela pessoa jurídica, quando lhe dará integral provimento, para, após, também via reflexiva, julgar indevido o crédito lançado contra o subscrevente, neste ato impugnado."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1073/000.033/81-34

Acórdão nº 101-74.934

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo esta julgou parcialmente procedente a exigência, nos termos em que já o fizera nos autos da pessoa jurídica, consignando na ementa e na fundamentação de sua decisão:

"O valor correspondente à receita omitida pela pessoa jurídica é considerado como lucro automaticamente distribuído aos sócios.

.....
De longa data é pacífica a tributação nas pessoas físicas (Cédula "F") dos beneficiários dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, seja em situações normais, seja em casos de apuração de receitas omitidas. A propósito, é claro o PN-CST nº 198/70, segundo o qual o valor da receita omitida por sociedade por cotas de responsabilidade limitada é considerado automaticamente como lucro distribuído aos sócios e tributável na declaração de cada um. O apoio legal para esse entendimento se encontra nos artigos 20 e 34, alínea "a", do RIR/1975 (artigos 20 e 34, Inciso I, do RIR/1980)."

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, apê—lou o autuado, dizendo que:

"RECORRE da decisão de primeira instância, fundado nas alegações e provas apresentadas pela pessoa jurídica nas impugnações e recurso relativos ao Processo número 1073-000.034, de que este é decorrente."

Ao apreciar o Recurso nº 86.413, interposto pela firma COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BEL CAMPO LTDA., de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 13/12/83, deu-lhe provimento parcial, excluindo da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 446.051,00; Cr\$ 209.112,00 e Cr\$ 4.831.606,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente, conforme faz certo o Acórdão nº -101-74.894 (fls.).

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera admi-

nistrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial juris prudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15.10.1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01.0.304, de 07 de março de 1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na Cédula "F" (RIR/75, art.34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15.10.1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializa do ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07.03.83).

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.894, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Nestas condições, cabe a exclusão da base de cálculo do valor equivalente a 50% da importância excluída na pessoa jurídica, ou seja: Cr\$ 223.025,50; Cr\$ 104.556,00 e Cr\$ 2.415.803,00, pelo que voto pelo provimento parcial do recurso para excluir essas importâncias, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR